PROJUDI - Processo: 0041333-92.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 298.2 - Assinado digitalmente por Kelly Cristina Bombonatto
28/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Anexo 1

ATA DA CONTINUAÇÃO DA SEGUNDA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS RENOTRANS TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 19.899.960/0001-63) E RENOLOG TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 32.966.704/0001-00) REALIZADA EM 28/08/2026.

Às quatorze horas e trinta minutos (14:30) do dia vinte e oito de agosto de 2026 (28/08/2026), no Auditório do Edifício Torre Montello, localizado na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550, térreo, Gleba Palhano, Londrina- Paraná, reuniram-se os credores da RENOTRANS TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 19.899.960/0001-63) E RENOLOG TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 32.966.704/0001-00), autos nº 0041333-92.2025.8.16.0014 da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba– PR, o Dr. Cleiton Saggin, advogado da recuperanda e, ainda a administradora judicial, EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA, representada pela advogada Dra. Kelly Bombonatto, inscrita na OAB/PR nº 24.369. Encerrada a assinatura da LISTA DE PRESENÇA pelos credores às quatorze horas e trinta e um minutos (14:31), a administradora judicial, saudou os credores, fez as apresentações pertinentes e deu início aos trabalhos. Em cumprimento ao art. 37 da Lei 11.101/2005, a administradora judicial indagou os credores sobre o interesse em secretariar a Assembleia. Diante da ausência de voluntários, a administradora judicial sugeriu como secretária a Dra. Maria Marcatto, OAB/PR nº 93.449, indicação esta que foi aceita por todos os credores presentes. Em seguida, dando continuidade à ASSEMBLEIA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO instalada no dia 10/07/2026, suspensa por deliberação da maioria dos credores em 10/07/2026, a título de informação, uma vez que a assembleia já está instalada, a contadora Adriana Kothe com base na lista de presença anexa e parte integrante desta ata informou o quórum de cada classe de credores presentes ao ato: **CLASSE I – TRABALHISTAS: 0% E CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS: 100%.** Prosseguindo com os trabalhos, a administradora judicial leu a ordem do dia que será objeto de deliberação pelos credores: **1) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9Q F8CJS JPSS7 KKKTA

judicial do mov. 149.2 e de eventual modificativo ou aditivo apresentado pelas Recuperandas; 2) constituição do Comitê de Credores e escolha de seus membros; e, 3) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. A administradora judicial informou que as recuperandas apresentaram Aditivos ao plano de Recuperação Judicial nos movs. 277 e 281 do processo de Recuperação Judicial e passou a palavra ao advogado das recuperandas para esclarecer a situação. O Dr. Cleiton iniciou esclarecendo que as Recuperandas estão deliberando com os credores formas para remodelação do plano e que será apresentado novo modificativo consolidado e que por este motivo será necessário solicitar a suspensão da assembleia para negociação com os credores e requereu a deliberação pela nova suspensão por trinta dias. A administradora judicial esclareceu a necessidade de encerrar a assembleia em noventa dias de sua instalação, na forma do art. 56, §9º da Lei 11.101/2005 e solicitou que o advogado da Recuperanda informe quando seria possível apresentar o plano para que todos possam analisar antes da nova assembleia. O advogado esclareceu que seria possível apresentar em até 15 dias antes da realização da nova assembleia, no dia 23/09/2026. A administração judicial esclareceu que a decisão do mov. 295 do processo de recuperação judicial determinou a realização de assembleia híbrida e que não foi possível realizar de forma híbrida na data de hoje, em razão da ausência de tempo hábil para contratação de plataforma para realização da assembleia de forma adequada. Também esclareceu que diante da necessidade de apurar os custos para realização da referida assembleia, bem como a disponibilidade da empresa Assemblex, plataforma responsável pela assembleia virtual, a data designada nesta assembleia será posteriormente confirmada pela administração judicial nos autos de recuperação judicial. A administração judicial informou que as decisões da assembleia competem exclusivamente aos credores, motivo pelo qual, a suspensão requerida e o retorno dos trabalhos no dia **06/10/2026** será votada. Também explicou que a aprovação da suspensão depende da obtenção de votos favoráveis de mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9Q F8CJS JPSS7 KKKTA

conforme disposto no art. 42 da Lei 11.101/2005. A administradora judicial explicou os critérios para votação, sendo que o voto "sim" representa concordância com a suspensão da assembleia e "não" significa discordância. Encerrada a votação, a administradora judicial informou que a suspensão requerida pelas recuperandas foi **aprovada por 80,07%** do total dos créditos presentes, conforme laudo anexo ata. Com a anuência dos credores, fica, desde já, designada a continuação desta assembleia para o **dia 06 de outubro de 2026 (dentro do prazo do art. 56 §9º da Lei 11.101-2005), às 14:30 horas, neste mesmo local, porém, com a ressalva que a forma de realização da assembleia será comunicada aos credores.** A administração judicial esclareceu que os credores que enviaram os documentos para o cadastramento não precisarão enviar novamente, exceto se houver alguma alteração. A Administração Judicial pediu que os credores aguardem alguns minutos para a finalização e leitura da ata. A administradora judicial solicitou dois representantes de cada classe de credores para assinar a presente ata (art. 37, § 7º, da Lei 11.101/2005). Também informou que a ata, juntamente com a lista de presença e a respectiva planilha de quórum, serão juntadas ao processo eletrônico da recuperação judicial, pelo sistema PROJUDI, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 37, §7º da Lei 11.101/2005.A credora Caixa Econômica Federal solicitou o registro das seguintes ressalvas em ata: a) A CAIXA reserva-se na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1° do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. b) A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas até a efetiva liquidação dos débitos. c) A CAIXA reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do art. 50, §1°, e do art. 59, caput, in fine da Lei nº 11.101/05, até a efetiva liquidação dos débitos. d) A CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9Q F8CJS JPSS7 KKKTA

PROJUDI - Processo: 0041333-92.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 298.2 - Assinado digitalmente por Kelly Cristina Bombonatto
28/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Anexo 1

atentem contra as disposições constantes da Lei nº 11.101/2005 e demais Estatutos Federais. e) A CAIXA discorda e considera abusiva qualquer cláusula que vise permitir a alteração do plano após sua aprovação em AGC, seja antes ou após a homologação, tendo em vista a previsão do art. 73, inciso IV e art. 61, §1º, ambas da Lei nº 11.101/2005. f) A CAIXA discorda e considera prejudicial qualquer cláusula que preveja o encerramento da recuperação judicial em prazo inferior aos 24 meses previstos no caput do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, pois a redução do período de monitoramento pode limitar a fiscalização do cumprimento das obrigações, reduzir a supervisão judicial sobre a legalidade das condutas, dificultar a atuação dos credores diante de eventuais irregularidades e comprometer a efetividade do plano de recuperação judicial. g) O descumprimento dos termos e condições previstos no PRJ homologado, independentemente do encerramento da recuperação judicial e, também, o ajuizamento de uma nova recuperação judicial ou de uma recuperação extrajudicial, ensejará a automática nulidade da novação recuperacional operada, com o consequente retorno da dívida ao status quo ante e das condições originalmente contratadas. h) A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora, registra sua expressa ressalva quanto à reclassificação de seus créditos, especialmente no que se refere ao contrato nº 14.4347.606.000003/70, por não concordar com o enquadramento integral como crédito quirografário, conforme proposto no plano e seus aditivos, uma vez que tal medida desconsidera a existência de garantias fiduciárias e a prerrogativa legal prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a instituição financeira se reserva no direito de adotar as medidas cabíveis para resguardar a correta classificação e a integral satisfação de seu crédito, sem prejuízo de eventual discussão judicial acerca do tema. Nada mais para ser discutido, a administradora judicial deu por encerrada a assembleia geral de credores às quinze horas nove minutos (15:09), com a lavratura da ata, que foi lida e aprovada, sem ressalva pelos credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9Q F8CJS JPSS7 KKKTA

EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA

Kelly Cristina Bombonatto

MARIA FATIMA MARCATTO

Secretária

RENOTRANS TRANSPORTES LTDA

Recuperanda

RENOLOG TRANSPORTES LTDA

Recuperanda

(ausente)

OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Credor Trabalhista

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Credor Quirografário

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Credor Quirografário

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9Q F8CJS JPSS7 KKKTA